



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.908288/2015-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.611 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO DE PREENCHIMENTO DA DIPJ.

O erro de preenchimento de DIPJ não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro sanado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Uma vez superado o óbice Da possibilidade de retificação da DIPJ, e já tendo a diligência confirmado a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, há de se prover o recurso para deferimento do direito creditório requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal em Recife/PE que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 526.918,41, seria decorrente de saldo negativo do imposto relativo ao 1º trimestre 2013.

Através do despacho de fl. 41, emitido eletronicamente, a DRF/Porto Alegre reconheceu o débito creditório no valor de R\$ 464.906,46 insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- que cometeu erro no preenchimento da DIPJ informando na ficha 12ª relativa ao 1º trimestre 2013 o valor de R\$ 526.918,41, quando o correto seria R\$ 588.930,36;
- efetuou as retificações necessária da DIPJ ano-calendário 2013;
- pede se aplique o entendimento do Parecer Cosit nº 2/2015 que determina ser possível a retificação da DCTF após a transmissão do PER/DCOMP e ciência do Despacho Decisório, desde que não sejam diferentes das informações prestadas nas outras declarações;
- ouve (sic) apenas um erro material no preenchimento da DIPJ, o qual foi devidamente corrigido;
- pede procedência da homologação.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob o seguinte fundamento:

Como se observa, não se trata de simples erro material. O crédito deve, obrigatoriamente, ser comprovado pelo contribuinte com documentos hábeis, no caso das retenções na fonte estão previstos na legislação que disciplina a matéria (...)

Os textos acima condicionam a possibilidade do IRRF vir a ser compensado (ou deduzido) do valor do Imposto de Renda a ser pago, à posse do comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora e que a receita correspondente tenha sido computada no cálculo do lucro real.

No entanto, a reclamante não trouxe ao processo qualquer Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção que comprovasse o valor não declarado. Ressalte-se na DIPJ (tanto retificada quanto retificadora) não foi preenchida a ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e

Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte, que individualiza por fonte pagadora os valores legalmente retidos.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso.

O julgamento foi convertido na Resolução 1002-000.322 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, que determinou a realização de diligência, de forma a: “Intimar a contribuinte para explicar a origem da diferença do valor de R\$ 526.918,41 – R\$ 588.930,36 = R\$ 62.011,00.

Nessa esteira, foi emitida intimação SRRF10/DEVAT/EQAUD3 N.º 442/2022, a fim de oportunizar que a recorrente explicasse a origem da referida diferença do valor, oportunidade em que ela apresentou os documentos de fls. 162 a 261 (livro Razão, PERDCOMP, DIPJ e DARF).

Assim, a recorrente explicou que o saldo negativo foi formado por retenções em fonte, sendo que a diferença se refere a DARF recolhido no valor de R\$ 62.011,94:

“A origem desta diferença é porque o valor correto de IR retido na fonte do 3º trimestre de 2013 foi de R\$ 526.918,41 conforme declarado na Perdcomp e não 588.930,36. Identificada esta divergência, o contribuinte efetuou o recolhimento via darf de R\$ 62.011,94 em 31/10/2013 com os devidos acréscimos legais. Este darf (R\$ 62.011,94) foi somada na Linha 17 da ficha 12 da DIPJ, uma vez que não é possível informar o referido recolhimento na DIPJ de outra forma, visto que no período resultou em Saldo Negativo. Segue um resumo de como deveria ser a DIPJ caso houvesse campo para informar recolhimento em casos de diferenças de saldo negativo:”

DIPJ - Ficha 12	1º trim
01.À Aliquota de 15%	41.810,62
02.Adicional	21.873,75
03.{-}Operações de Caráter Cultural e Artístico	-
05.{-}Programa de Alimentação do Trabalhador	-1.672,42
08.{-}Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	-
17.{-}Imp. de Renda Ret. na Fonte	-526.918,41
Valor recolhido via DARF	-62.011,95
23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR/SALDO NEGATIVO	-526.918,41

O resultado da Informação Fiscal SRRF10/EQAUD3/DEVAT nº 1.168 /2022 de 27 de maio de 2022, após entrar na análise da Resolução trouxe a seguinte conclusão para a diligência, *in verbis*:

De fato, na ficha 12-A da DIPJ do 1º trimestre/2013 constam retenções em fonte de R\$ 588.930,36, sendo a apuração de saldo negativo no valor de R\$ 526.918,41:

17.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	588.930,36
18.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
19.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
20.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
21.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	
22.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	
23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-526.918,41

O valor do crédito reconhecido pelo Despacho Decisório de fl. 41 é de R\$ 464.906,46, tendo sido confirmadas todas as retenções em fonte.

Considerando o valor do DARF (R\$ 62.011,95, fls. 262 a 263), resulta em R\$ 526.918,40, valor do saldo negativo pretendido no PERDCOMP.

Não foi localizado PERDCOMP de pagamento indevido ou a maior utilizando o referido DARF como base do direito creditório.

Diante disso, conclui-se pela existência do direito creditório pretendido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Voluntário que foi Convertido em Diligência para apurar a existência de crédito tributário para que fosse homologado completamente o pedido de compensação no valor de R\$ 526.918,41 fosse completamente homologado.

Após a análise da diligência se confirmou a tese defendida pelo recorrente que alegava ter cometido equívoco no preenchimento da DIPJ em litígio, informando na ficha 12-A relativa ao 1º trimestre 2013 o valor de R\$ 526.918,41, quando o correto seria R\$ 588.930,36. Justamente por essa razão, ao apresentar manifestação de inconformidade, anexou declaração retificadora (fl. 8), tendo assim se pronunciado a unidade de origem quando da conclusão da diligência:

De fato, na ficha 12-A da DIPJ do 1º trimestre/2013 constam retenções em fonte de R\$ 588.930,36, sendo a apuração de saldo negativo no valor de R\$ 526.918,41:

17.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	588.930,36
18.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
19.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
20.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
21.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	
22.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	
23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-526.918,41

O valor do crédito reconhecido pelo Despacho Decisório de fl. 41 é de R\$ 464.906,46, tendo sido confirmadas todas as retenções em fonte.

Considerando o valor do DARF (R\$ 62.011,95, fls. 262 a 263), resulta em R\$ 526.918,40, valor do saldo negativo pretendido no PERDCOMP.

Nesse sentido, o recorrente tem direito subjetivo à compensação quando o indeferimento do pleito se funda em erro material no preenchimento de suas declarações, se esse erro for devidamente comprovado, no caso em tela, a diligência confirmou que “De fato, na ficha 12-A da DIPJ do 1º trimestre/2013 constam retenções em fonte de R\$ 588.930,36, sendo a apuração de saldo negativo no valor de R\$ 526.918,41:”.

Vale salientar, que na visão desse julgador é permitido ao contribuinte a comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, sendo esse, inclusive, o entendimento atual da própria Receita Federal, ou seja, é possível superar esse equívoco desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na

própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. [grifos nossos]

Conforme se observa, o erro no preenchimento de uma declaração não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Sendo assim, confirmada à certeza e liquidez do direito creditório, exigência prevista no artigo 170 do CTN, entendo pela existência do direito creditório pretendido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer como saldo negativo de IRPJ o valor de R\$ 526.918,41.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa